



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.500 - RS (2009/0165170-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO MESQUITA BUSTAMANTE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO
1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXAME SEM PROFUNDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **2.** PORTE DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. **3.** ORDEM CONCEDIDA.

1. O habeas corpus, ação de natureza constitucional, é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, mostra-se de plano comprovável e perceptível ao julgador. Não se destina à correção de equívocos, controvérsias ou situações que, ainda que existentes, demandam, para sua identificação e correção, um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, hipótese que não se configura no caso em exame, visto que o pleito de absolvição sustenta-se no argumento de que o documento não foi utilizado pelo paciente, tendo sido apreendido em revista pessoal promovida pelos policiais, circunstância que restou devidamente consignada nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

2. O delito de uso de documento falso pressupõe a efetiva utilização do documento, **sponte propria**, ou quando reclamado pela autoridade competente, não sendo, portanto, razoável, imputar ao paciente conduta delituosa consistente tão só na circunstância de tê-lo em sua posse.

3. Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.500 - RS (2009/0165170-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Sérgio Mesquita Bustamante, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que o paciente - preso em flagrante e denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 304 e 330, do Código Penal, e 309, da Lei nº 9.503/1997 - foi absolvido da imputação relativa ao uso de documento público falso, tendo sido condenado, no entanto, pelos delitos de desobediência e de direção de veículo sem habilitação, à pena de 10 (dez) meses de detenção, substituída pela medida de prestação de serviços à comunidade.

Irresignadas, recorreram as partes. A Quarta Câmara Criminal negou provimento ao apelo da defesa e, por maioria, deu parcial provimento ao do Ministério Público para condenar o paciente por incurso no art. 304, do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, preservando, no mais, o édito condenatório.

Esta a sua ementa (fl. 36):

CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. DESOBEDIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELO DO MP PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA E DA DEFESA IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

O crime do art. 304, CP, restou suficientemente demonstrado pela prova dos autos. Apelo do MP provido, por maioria.

Acusado foragido da justiça que não atende a ordem policial de parar o veículo, não incorre nas penas do artigo 330 do CP.

Comprovado que o acusado gerou perigo de dano ao dirigir veículo sem habilitação, impõe-se a manutenção da condenação.

Interpostos embargos infringentes, foram estes desacolhidos, por maioria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o acórdão recebido a seguinte ementa (fl. 68):

EMBARGOS INFRINGENTES. USO DE DOCUMENTO FALSO. DELITO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

No Superior Tribunal de Justiça, busca o impetrante a absolvição do paciente pelo crime previsto no art. 304, do Código Penal, alegando que não fez uso do documento falso, sendo atípica a conduta.

Prestadas as informações (fls. 85/87), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 198/202).

As informações complementares dão conta de que o paciente cumpre pena de 36 anos e 3 dias de reclusão, no regime fechado, tendo iniciado o cumprimento da pena em 13/10/2000, com término previsto para 28/2/2039.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.500 - RS (2009/0165170-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O presente **writ** objetiva a absolvição do paciente pelo reconhecimento da atipicidade da conduta quanto ao crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304, do Código Penal.

De início, ressalto que o **habeas corpus**, ação de natureza constitucional, é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, mostra-se de plano comprovável e perceptível ao julgador. Não se destina à correção de equívocos, controvérsias ou situações que, ainda que existentes, demandam, para sua identificação e correção, um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, hipótese que não se configura no caso em exame, visto que o pleito de absolvição, tal qual formulado, sustenta-se no argumento de que o documento não foi utilizado pelo paciente, tendo sido apreendido em revista pessoal promovida pelos policiais, circunstância que restou devidamente consignada nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

Corroborando tal entendimento, trago à colação a íntegra da letra da denúncia (fls. 6/8):

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial nº 013/05, oriundo da Delegacia de Capturas de Porto Alegre, RS, autuado em Juízo sob o nº 2.05.0000001-8, vem, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra SÉRGIO MESQUITA BUSTAMANTE, vulgo 'Campeão', brasileiro, branco, casado, nascido em 28/09/1967, com 38 anos de idade à época do fato, natural de Quaraí, RS, filho de João Santos Mesquita e de Braudelina Bustamante Mesquita, residente na Rua Dona conceição nº 412, Vila Paraíso, em Gravataí/RS, atualmente recolhido ao Presídio Central, em razão da homologação do auto de prisão em flagrante, pela prática dos seguintes fatos delituosos: FATOS 1, 2 e 3

No dia 30 de dezembro de 2005, por volta das 12h15min, na RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

040, KM 30, Águas Claras, em Viamão/RS, o denunciado SÉRGIO MESQUITA BUSTAMANTE dirigiu veículo automotor, qual seja, um automóvel Mercedes Benz, Classe A, de placa IKJ 9081, de cor prata, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano, ao trafegar, na via pública, com velocidade incompatível com o local.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local antes descritos, o denunciado SÉRGIO MESQUITA BUSTAMANTE desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos, quais seja, Policiais Civis, que, na oportunidade, no exercício de suas funções, mandaram-no parar o veículo.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado SÉRGIO MESQUITA BUSTAMANTE fez uso de documento público falso - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em nome de José Fagundes Siqueira da Fonseca, no qual constava sua fotografia.

Na ocasião, o acusado, foragido do sistema prisional, conduzia o automóvel supra-referido, sem a devida habilitação, na RS 040. Policiais Civis, comunicados dessa ocorrência, deslocaram-se até o posto de pedágio localizado na mesma via, onde ficaram aguardando a chegada do veículo. O denunciado, ao ser abordado pelos policiais, desobedeceu a ordem legal, dando meia volta ao automóvel e empreendendo fuga em direção ao litoral, oportunidade em que, ao ser perseguido pela guarnição, que estava com sinalizadores (giroflex) e sirenes ligados, trafegou por cerca de dez quilômetros, em alta velocidade, expondo a perigo todos que se encontravam na rodovia, bem como sua família, que estava no interior do veículo, passando, inclusive, pela barreira da Polícia Rodoviária Estadual. A seguir, no KM 030, ao ser detido, apresentou a CNH falsificada, como se verdadeira fosse. O acusado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia para a lavratura do auto.

ASSIM AGINDO, o denunciado SÉRGIO MESQUITA BUSTAMANTE incorreu nas sanções do artigo 309 da Lei 9.503/97, do artigo 330 e 304, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do Estatuto Repressivo, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja instaurado processo criminal contra ele, sua citação para se ver processar, sob pena de revelia, a audiência das testemunhas adiante arroladas, que haverão de ser notificadas na forma da lei, nos endereços a seguir indicados, e, cumpridas as demais formalidades legais, o julgamento e condenação dos acusados.

No entanto, a Juíza sentenciante absolveu o paciente, por entender não estarem presentes os requisitos essenciais à caracterização do tipo penal em questão, ressaltando que, "segundo interativa corrente jurisprudencial, a qual me filio, se faz necessário o efetivo uso do documento público falso para a configuração do delito previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 304 do Código Penal, não se mostrando suficiente o mero porte, sem sua exibição à autoridade policial, tal como se verificou no caso presente" (fl. 15).

O Tribunal de origem, por sua vez, assim consignou:

(...) O delito de uso de documento falso está tipificado na espécie. A materialidade restou demonstrada pelo laudo pericial das fls. 246/248.

A autoria é certa.

Interrogado, o réu 'nega que tenha apresentado a carteira de habilitação, que estava em sua carteira, mas admite que o documento era falso' (fl. 153).

Guilherme Yates Wondracer, policial civil, relata que recebeu a informação de que o réu viria a Porto Alegre. Dirigiu-se à estrada e quando o veículo tripulado pelo réu avistou a viatura, saiu em fuga. Houve perseguição por uns 10 km até que o réu veio a encostar o veículo. Com ele foi encontrada uma carteira de habilitação falsa, com sua foto e o nome de outra pessoa (fl. 182).

No mesmo sentido o depoimento do policial Mauro Alves (fl. 183).

Orlando Romagna, também policial, refere que a carteira estava no bolso do réu e foi retirada no momento em que foi algemá-lo.

Sendo a carteira nacional de habilitação documento de porte obrigatório, a conduta delitiva prevista no art. 304 do Código Penal subsiste ainda que a apresentação do documento falso tenha sido exigida pela autoridade policial ou mesmo quando encontrada pelo policial como no caso.

(...)

Assim, ainda que a CNH tenha sido encontrada pelo policial no bolso do réu quando foi algemá-lo, tratando-se de documento de porte obrigatório, configura-se o delito de uso de documento falso praticado pelo réu.

Nestas condições, merece provimento o recurso ministerial, em parte, para condenar o réu Sérgio Mesquita Bustamante por incurso no art. 304 do Código Penal.

Assim, resta evidenciado o alegado constrangimento ilegal, visto que o Tribunal de origem reformou a sentença, por considerar configurado o delito previsto no art. 304, do Código Penal, em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que assentou o entendimento de que o delito de uso de documento falso pressupõe a efetiva utilização do documento, **sponte propria**, ou quando reclamado pela autoridade competente, não sendo, portanto, razoável, imputar ao paciente conduta delituosa consistente, tão só, na circunstância de tê-lo em sua posse, tendo sido encontrado pelos policiais em seu bolso, no momento em que foram algemá-lo, sendo portanto, a meu ver, atípica a conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, põe-se a conclusão de Guilherme de Souza Nucci:

[...] cremos ser totalmente irrelevante se o agente utiliza o documento falso em ato unilateral ou se o faz porque qualquer autoridade assim exige. Há perfeita possibilidade de configuração do tipo penal quando a exibição de uma carteira de habilitação falsa, por exemplo, é feita a um policial rodoviário que exige a sua apresentação, por estar no exercício da sua função fiscalizadora(...) Ressalte-se, no entanto, que o encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: 'fazer uso'. (in Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 981/982).

A propósito, em caso idêntico, este Tribunal assim decidiu:

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO TIPICIDADE. POSSE.

I – A simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos. O fato de ter consigo documento falso não é o mesmo que fazer uso deste.

II – Se o acusado em nenhum momento usou ou exibiu a documentação falsificada, tendo a autoridade policial tomado conhecimento de tal documento após despojá-lo de seus pertences, não se configura o crime descrito no art. 304 do Código Penal.

Recurso desprovido. (Resp nº 256.181/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de /2002.)

Colaciono, também, alguns julgados do Supremo Tribunal Federal:

A - Habeas corpus. Processual penal. Competência. Conexão. Crimes de uso de documento ideologicamente falso (CP, art. 304 c/c 299) e de moeda falsa (CP, art. 289). Reiteração de tema ventilado em impetração anterior. Uso de documento falso. Apresentação por exigência da autoridade. Conduta típica. Disponibilidade do agente na utilização efetiva do documento para fins penalmente relevantes. Crime configurado. Prescrição inócurre. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

1 – Matéria relativa à competência que é objeto de habeas corpus pretérito impetrado perante esta Suprema Corte. Reiteração inadmissível. Precedentes. Pedido não conhecido.

2 – Alegação de que o **documento** foi apresentado pelo paciente por exigência da própria autoridade **policial**, a qual não comporta acolhimento. Fazendo o agente uso livre e consciente de **documento** de identidade **falsificado**, no intuito de ocultar sua vida pregressa, comete o crime em comento. Precedente. Prescrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão punitiva não verificada.

3 – **Habeas corpus** parcialmente conhecido e denegado (HC nº 103.313/SP, Relator o Ministro **DIAS TOFFOLI**, DJe de 14/3/2011.)

*B - I. Sentença: fundamentação: não é omissa a sentença que explicita as premissas de fato e de direito da decisão e, ao fazê-lo, afirma tese jurídica contrária a aventada pela parte, ainda que não o mencione. II. Uso de **documento falso** (C. Pen., art. 304): não o descaracterizam nem o fato de a exibição de cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao **policia**l por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa é a forma normal de utilização de tais **documentos** -, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar **falsa** identidade, dado o art. 307 C. Pen. e um tipo subsidiário (HC nº 70.179/SP, Relator o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24/6/1994.)*

Por essas razões, na linha dos precedentes arrolados, concedo o **habeas corpus** para restabelecer a sentença proferida, nos autos do processo nº 039/2.06.0000001-8, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0165170-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 145.500 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600000018

3920600000018

70021000757

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SÉRGIO MESQUITA BUSTAMANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.